COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.852, DE 2020

Concede a cidade de Canela, localizada no Estado de Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional dos Parques Temáticos.

Autor: Deputado BIBO NUNES **Relator:** Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.852 de 2020, de autoria do ilustre Deputado BIBO NUNES, visa a homenagear o Município de Canela, no Estado do Rio Grande do Sul, conferindo-lhe o título de Capital Nacional dos Parques Temáticos.

O Autor argumenta que Canela é

nacionalmente conhecida por seus atrativos turísticos e belezas naturais, responsáveis por proporcionar experiências únicas e despertar emoções em todos os seus visitantes por meio das inúmeras opções de passeios, gastronomia, parques e museus. Segundo levantamento feito recentemente pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a cidade possui 22 (vinte e dois) Parques Temáticos, dos mais variados tamanhos, formatos, visibilidade e conteúdo.

Além disso, em 2019, os parques Terra Mágica Florybal e Alpen receberam os prêmios de melhores parques de diversões da América do Sul, pela Traveller's Choice do site Trip Advisor.

A proposição tramita pelo rito ordinário (RICD, art. 151, III), com apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II).





A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a proposição à Comissão de Cultura, para a apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Cultura manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.852, de 2020.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.852, de 2020, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD), como também para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, "c" e 54, I, do RICD.

Quanto à constitucionalidade formal, o exame da proposição perpassa pela verificação de três aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro aspecto, o Projeto de Lei nº 4.852, de 2020, versa sobre patrimônio cultural, conteúdo inserido na competência legislativa da União, a teor do art. 24, VII e IX, da Constituição da República.

Além disso, é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projetos de lei ordinária, haja vista não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.





Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, aptos a invalidar referida atividade legiferante. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Em verdade, há diversas passagens na Lei Fundamental que conferem elevada proeminência à tutela do patrimônio cultural, consoante dispõe seu Capítulo VIII do Título VIII.

Portanto, indigitada proposição revela-se compatível *formal* e *materialmente* com a Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, a proposição sob exame qualifica-se como norma jurídica, porquanto (i) se harmoniza à legislação pátria em vigor, (ii) não viola qualquer princípio geral do Direito, (iii) inova na ordem jurídica e (iv) reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. É, portanto, jurídica.

Por fim, no que tange à técnica legislativa e à redação, inexistem ajustes a serem feitos no PL nº 4.852, de 2020: a proposição atende ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Posto isso, votamos pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e de **boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 4.852, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BACELAR Relator

2023-5382



